



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 001/2000

Espécie do Expediente: "Os estabelecimentos bancários no Município deverão manter-se à disposição do público, bebedouros e banheiros com fácil acesso."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de Entrada 14 / fevereiro / 2000

Protocolado sob n.º 1946/fls. 20

A n d a m e n t o

Em S.O. de 12.03.00 baixou a seguinte. Plm

Em S.O. de 14.03.00 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos. Daa.

Aprovado por unanimidade em S.O. de 11.04.00. Daa.

Lei nº 1528/00

PLL 001/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 14D363D6E21DDD191036F709CB1C015C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 001/2000

“Os estabelecimentos bancários no município deverão manter a disposição do público, bebedouros e banheiros com fácil acesso”.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, a nós vereadores compete legislar porquanto constitui interesse local e bem estar da população e é com este intuito que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que determina que os estabelecimentos bancários do município coloquem bebedouros e banheiros a disposição de sua clientela, pois os clientes das agências bancárias de nosso município, na maioria das vezes, permanecem nas filas por tempo superior ao razoável, aguardando atendimento.

Não estamos com isso querendo ter qualquer tipo de ingerência sobre o sistema financeiro, pois não estamos tratando das finanças dos bancos, de sua economia ou organização e sim exigindo condições de funcionamento de interesse social e predominantemente local, portanto estamos enviando esta justificativa a apreciação desse plenário, para que ele, por meus pares, apreciem e aprovem, se assim entenderem justo.


Vereador Cezar Augusto Carneiro

RECEBIDO

14/02/2000

16:30 HORAS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 001/2000

“Os estabelecimentos bancários no município deverão manter a disposição do público, bebedouros e banheiros com fácil acesso”.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários do Município de Guaíba deverão manter a disposição do público bebedouros e banheiros masculinos e femininos.

Parágrafo Único - Os bebedouros e banheiros deverão localizar-se em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 2º - O Poder Executivo dará um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição de bebedouros e instalação dos referidos banheiros.

Art. 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência - na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) Multa - persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs ; se até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa não houver regularização situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs.

c) Interdição - se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários poderá representar junto ao município com o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET

Prefeito Municipal



103
Flu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 001/2000

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

felicitam os pareceres do Jurídico da Câmara sobre a Adesão anexa, em função do Projeto de Lei proposto.

Sala das Comissões, em

15 março 2000

Presidente

Relator





AA

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A COLOCAÇÃO DE BEBEDOUROS E INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. ADMISSIBILIDADE.

- Os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.200/97, do Município de Gravataí, estabelecendo a colocação de bebedouros e instalação de banheiros, se inclui na competência legislativa do Município, porque regula interesse social predominantemente local (CF/88, art. 30, I), e, além disso, inexistente prova de norma federal de sentido contrário, cabendo ao Município, então, competência legislativa comum (CF/88, art. 23, II, c/c art. 30, II).
- APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 598 420 065

FEBRABAN FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE BANCOS,
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ,

QUARTA CÂMARA CÍVEL

GRAVATAÍ

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO, tudo de acordo com as notas taquigráficas e pelos fundamentos constantes no presente acórdão.

Custas, na forma da lei.

X 14
Rb
Kos
Rb

PLL 001/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024629
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 14D363D6E21DDD191036F709C51C015C





Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO** e **WELLINGTON PACHECO BARROS**.

Porto Alegre, 17 de março de 1999.

DES. ARAKEN DE ASSIS,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR) - A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS FEBRABAN, impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Gravataí e do secretário Municipal da Indústria e Comércio.

Alega que as instituições financeiras associadas impetrante, receberam notificação para o cumprimento da Lei Municipal 1.200/97, que tornou obrigatória a instalação de bebedouros e sanitários destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários. Sustenta a inconstitucionalidade da lei que infringe a competência legislativa atribuída pela Constituição, bem como a violação ao direito de propriedade e ao princípio da legalidade e universalidade da jurisdição. Pleiteia a concessão de liminar, suspendendo a inconstitucional exigência, bem como impedindo a lavratura de notificações e autos de infração e imposição de multa até decisão final. Requer seja concedida a segurança nos mesmos termos da liminar requerida, tornando-a definitiva.

115
12h
100
12

PLL 001/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camara.rs.gov.br/portaleautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 14D363D6E21DDDD191036F709CB1C015C





AC. Nº 598 420 065

Nas informações, a autoridade coatora sustentou a constitucionalidade e legalidade do ato hostilizado e afirmou que a lei municipal foi editada para a garantia do bem-estar comum, tendo o município competência para legislar sobre o assunto.

A Juíza julgou improcedente a ação, indeferindo a liminar e denegando a segurança pleiteada.

O Município de Gravataí opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos.

Apela a vencida, reiterando os argumentos anteriormente expendidos. Requer o provimento do recurso, a fim de que se conceda a segurança pleiteada.

Respondido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público opinou pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR) - Emite o voto

Colegas.

I. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 1.200, de 30.12.77 d

Município de Gravataí, dispõem o seguinte:

"Art. 1º - Fica determinado que a Rede Bancária do Município de Gravataí colocará a disposição dos estabelecimentos Bebedouros em seus estabelecimentos.

"Art. 3º - Fica determinado que a Rede Bancária do Município de Gravataí colocará a disposição dos estabelecimentos Públicos Banheiro em seus estabelecimentos."





Na perspectiva da apelante, o Município legislou fora de sua competência.

Não há a menor dúvida, com efeito, de que o art. 192 da CF/88 prevê edição de lei complementar, que há de ser federal (*rectius*: nacional), nos termos do art. 59, II, c/c art. 61 da CF/88, e o inciso IV contempla, dentre outras diretrizes, aquelas relativas ao “funcionamento” das instituições financeiras públicas e privadas. No entanto, o artigo 192 é norma de eficácia contida, de acordo com a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, vol. 4, p. 41, São Paulo, 1995) e notória decisão do Supremo Tribunal Federal.

É inaceitável que a impetrante, que em outras oportunidades, quando lhe convém, defende semelhante caráter da norma, agora, a invoque com alcance diverso, ao sabor dos seus interesses.

Deste modo, normas genéricas sobre funcionamento e organização do atendimento decorrem da legislação federal (artigos 4º, VIII, 10, VIII e IX, e 17 da Lei nº 4.595/64), em nada atritam com o direito local.

Na verdade, a competência legislativa do Município, nos assuntos de interesse local, se define pelo critério da preponderância (neste sentido, FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, *Competências na Constituição de 1988*, nº 7.3.2, p. 125, São Paulo, 1991) e há de se apurar de forma casuística (MICHEL TEMER, *Elementos de direito constitucional*, p. 106, 14ª Ed., São Paulo, 1998).

Continua aplicável, assim, a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito administrativo brasileiro*, p. 405, 3ª Ed., São Paulo, 1978), elaborada sob a Constituição anterior, em virtude da





equivalência substantiva entre as expressões “peculiar interesse” (art. 15, II, da CF/69) e “interesse local” (art. 30, I, da CF/88):

“... não cabe ao Município legislar sobre direito comercial, mas pode fixar o horário do comércio, visando a melhor ordenação da vida urbana. É assim é, porque os primeiros casos implicam 'atividade jurídica' e os últimos em 'atividade social' de peculiar interesse local.”

Realmente, há interesse local em disponibilizar o uso de banheiros e acesso a bebedouros aos clientes dos estabelecimentos bancários, que permanecem, na maioria das vezes por tempo superior ao razoável, aguardando atendimento. Tal norma se configura como simples regime para atividade social, para qual o Município detém competência para legislar.

Ao Município compete, nos termos do art. 23, II, da CF/88, *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*, consoante JOSÉ NILO DE CASTRO (*Direito municipal positivo*, p. 137, 2ª Ed., Belo Horizonte, 1992), e não há qualquer prova de legislação federal diversa. Incide, outrossim, o art. 30, II, da CF/88.

Sob duplo fundamento, portanto, se justifica a lei local.

Os demais argumentos aduzidos pela apelante, tais como a limitação de direito de propriedade, constituindo-se servidão administrativa e a falta de segurança que tal norma impõe, são descabidos. Não há nenhuma razão plausível para que as instalações determinadas pela lei municipal comprometam os sistemas de segurança das instituições. As razões apelatórias não apresentam nenhuma justificação razoável para tal alegação. No tocante à limitação de propriedade, na forma de servidão administrativa, esta fica caracterizada quando o poder público faz uso de parte do patrimônio do





particular, restringindo sua utilização. Não é o caso dos autos, conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES (*Direito administrativo brasileiro*, p. 531/532, 18ª Ed., 1993):

"...A servidão administrativa é um ônus real de uso, imposto especificamente pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos.

"...A instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação".

2. Ante o exposto, nego provimento à apelação.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO - De acordo.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS - De acordo.

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR) - Apelação Cível nº 598.420.065, de Gravataí - A decisão é a seguinte: **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**

CVS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 004/00

“Projeto de Lei nº 004/2000, do Legislativo, que obriga os bancos a manterem à disposição do público bebedouros e banheiros.”

O projeto de lei sob exame vem acompanhado de cópia de Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, que, ao julgar Mandado de Segurança impetrado pela FEBRABAN, entendeu ser da competência do Município de Gravataí o estabelecimento da obrigatoriedade dos bancos locais manterem bebedouros e banheiros à disposição do público.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que por si só dá legitimidade ao projeto de lei, uma vez que não colide com a legislação federal, especialmente a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional.

Do ponto de vista formal, inicialmente cabe referir que o seu artigo 3º apresenta imperfeição técnica, uma vez que, ao mencionar as penalidades, o faz através de letras, quando deveria ser por meio de incisos.

Com relação ao Parágrafo Único do mesmo artigo 3º, sua redação não permite se possa entender o seu objetivo, eis que menciona que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários **“poderá representar junto ao município com o(s) infrator(es) desta lei”**.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Guaíba, 24 de março de 2000


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

RECEBIDO

27 / 03 / 00

14:11 HORAS

SECRETARIA

PLL 001/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 14D363D6E21DDD191036F709CB1C015C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 001/2000 – SUBSTITUTIVO

Estamos apresentando o presente substitutivo do Projeto de Lei nº 001/2000, adaptando-o conforme parecer do procurador Geral da Câmara de Vereadores de Guaíba.

Vereador Cezar Augusto Carneiro.

RECEBIDO

29 / 03 / 00

17:00 HORAS

SECRETARIA Dea

PLL 001/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 14D363D6E21DDD191036F709CB1C015C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 001/2000 - SUBSTITUTIVO

“Os estabelecimentos bancários no município deverão manter a disposição do público, bebedouros e sanitários com fácil acesso”.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários do Município de Guaíba deverão manter a disposição do público bebedouros e sanitários masculinos e femininos.

Parágrafo Único - Os bebedouros e sanitários deverão localizar-se em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 2º - O Poder Executivo dará um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição de bebedouros e instalação dos referidos sanitários.

Art. 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Advertência - na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - Multa - persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs ; se até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa não houver regularização situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs.

§ 3º - Interdição - se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 001/2000

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*para
pertinência da discussão em Plenário
por ser matéria de interesse próprio
do nosso Município.*

Sala das Comissões, em 05/04/00

[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten Signature]
Relator

PLL 001/2000 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 14D363D6E21DDD191036F709CB1C015C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 001/2000

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em 6/4/2000

.....
Presidente

.....
Relator

De acordo que o presente projeto seja discutido em plenário.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PLL 001/2000 - AUTORIA Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 14D363D6E21DDD191036F709CB1C015C



116
Rb



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 036/00

Guaíba, 12 de abril de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 001/00 e a redação final do Projeto-de-Lei nº 003/00, aprovados em sessão plenária realizada em 11 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; ao mesmo tempo em que comunicamos-lhe que o Projeto-de-Lei nº 036/99 e o Veto ao Projeto-de-Lei nº 051/99 foram rejeitados por esta Casa.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HENRIQUE TAVARES
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

